



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.925020/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.014 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente ISQ BRASIL INSTITUTO DE SOLDADURA E QUALIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-41.712, de 08 de janeiro de 2013, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomps, declarando a compensação de débitos administrados pela Receita Federal, com créditos de saldo negativo do ano calendário de 2004, no valor de R\$ 29.316,86.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório n.º de rastreamento 009804583, em 01/11/2011, reconhecendo apenas o valor de R\$ 16.390,06 de saldo negativo relativo ao calendário de 2004.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que os tomadores de serviços da empresa não apresentaram a DIRF e, em razão disso, a Receita Federal não identifica a retenção. Ao final requereu a intimação dos contribuintes que deixaram de declarar as retenções feita contra a empresa, para efetuarem os devidos recolhimentos e a declaração de nulidade do despacho decisório.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu do direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2005

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Compõe o saldo negativo ao final do período de apuração correspondente ao ajuste anual a dedução a título de imposto de renda retido na fonte, desde que devidamente comprovada pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 21/01/2013 (e-fls.100) e apresentou Recurso Voluntário aos 08/02/2013 (e-fls. 101 a 110) defendendo, em síntese, o que segue:

(i) A Recorrente defende que a lei não determina o recolhimento do imposto pelo tomador do serviço para que o contribuinte tenha direito à fruição do saldo negativo e que, apesar de não ter apresentado os documentos determinados no art. 942 do RIR/99, trouxe aos autos cópia de documentos e livros fiscais e contábeis que atestariam as retenções;

(ii) Tece comentários em relação ao direito de compensar saldo negativo;

(iii) Defende a desnecessidade de comprovação, para composição do saldo negativo passível de compensação, o pagamento do IRRF pelos tomadores de serviço. Aduz ter trazido aos autos cópia do Livro Razão e notas fiscais de prestação de serviço;

(iv) Alegou ainda a impossibilidade de glosa em razão do princípio da competência, na qual as receitas e despesas devem ser registradas na escrituração comercial no momento que incorridas, independentemente de seu pagamento;

(v) Por fim, requereu que o recurso voluntário fosse conhecido e provido, homologando-se integralmente as compensações declaradas pela contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O cerne do presente processo é a comprovação da retenção na fonte que a Recorrente declarou nos Per/Dcomp como parte do saldo negativo da empresa.

Na manifestação de inconformidade, diferentemente do que alega a contribuinte no Recurso Voluntário, ela acostou apenas cópia do Despacho Decisório, documentos de representação do representante e contrato social e Per/Dcomp e-fls. 20 a 29. Não há nesses autos nenhum documento contábil-fiscal da empresa, nem as notas fiscais, os quais a contribuinte alega ter colacionado ao processo para fins de comprovar a retenção. No recurso voluntário, não foram acostados novos documentos.

No julgamento de primeira instância, a DRJ manteve o julgamento de primeira instância e, como a contribuinte não apresentou informes de rendimento do IRRF, considerou os valores constantes na DIRF, ratificando o quadro encontrado pela DRF e abaixo colacionado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.096.463/0001-61	1708	2.039,40	2.019,90	19,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.695.370/0001-53	1708	1.580,24	1.424,67	155,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.981.864/0002-36	1708	816,48	0,00	816,48	Retenção na fonte não comprovada
13.493.531/0006-10	1708	592,76	0,00	592,76	Retenção na fonte não comprovada
13.558.226/0010-45	1708	85,50	0,00	85,50	Retenção na fonte não comprovada
13.565.502/0013-45	1708	186,00	0,00	186,00	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0088-62	1708	2.977,58	0,00	2.977,58	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0792-98	1708	1.421,75	0,00	1.421,75	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0819-42	1708	2.614,52	0,00	2.614,52	Retenção na fonte não comprovada
33.182.809/0001-30	1708	500,06	500,05	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.938.119/0002-40	1708	3.652,12	0,00	3.652,12	Retenção na fonte não comprovada
42.150.391/0021-14	1708	234,02	0,00	234,02	Retenção na fonte não comprovada
49.749.021/0001-01	1708	170,99	0,00	170,99	Retenção na fonte não comprovada
Total		16.871,42	3.944,62	12.926,80	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 16.390,06

É digno de destaque que a negativa em reconhecer a totalidade do crédito se deu em razão da falta de comprovação da retenção, ao contrário do que alegou a Recorrente que explicou ter sido a negativa de reconhecimento do crédito fundamentada em não recolhimento do tributo. São coisas distintas.

Em que pese ter a DRJ destacado a necessidade de apresentação de informes de rendimento para comprovar a retenção na fonte, a jurisprudência do CARF vem reconhecendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal (informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora) não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão n.º 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão n.º 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Considerando os julgados acima, entendo que condicionar a homologação da compensação ao reconhecimento da retenção na fonte com a entrega única e exclusiva de informes de rendimentos, não se debruçando em relação aos documentos não deve prosperar.

Entendo, porém, neste caso específico, que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a retenção do imposto de renda que sofreu, ela deveria ter juntado ao processo, caso não possuísse os Informes de Rendimentos, documentos suficientes que comprovassem os recebimentos líquidos referentes às notas fiscais e extratos dos bancos, tais como livros contábeis, extrato dos bancos apontando os recebimentos líquidos, etc.

Outrossim, em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir do tributo devido o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, podendo ser apresentado qualquer meio de prova em direito admitido (Súmulas CARF n.º 80 e 143).

Não logrou êxito a Recorrente em comprovar a retenção do IRRF que sofrera e o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Em relação à arguição de afronta ao princípio da competência, entendo que não se aplica ao caso concreto, pois não se está questionando o recolhimento do imposto pelo tomador de serviço, mas sim a comprovação da retenção do valor do imposto, isto é, a Recorrente deveria ter comprovado que sofreu a retenção e declarou o rendimento ao fisco, apenas isso. O efetivo recolhimento do imposto retido não está sendo questionado.

Isto posto, em razão da prova insuficiente nos autos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes